



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão  
Central de Compras  
Coordenação-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações

Nota Informativa SEI nº 24036/2022/ME

**ASSUNTO:** Resposta ao Recurso Administrativo - DEFENDER - GRUPO 9

---

**Referência:** Pregão Eletrônico SRP n.º 05/2022 (Proc. Adm. 19973.108430/2020-51)

**Objeto:** Contratação de serviços na área de prevenção contra incêndio e pânico, abandono de edificação, desenvolvimento e manutenção de boas práticas e métodos preventivos para a segurança do trabalho nas dependências da contratante situadas no Distrito Federal, por meio de fornecimento e atuação de Brigada de Incêndio Particular (Bombeiro Civil) devidamente constituída, certificada e capacitada, e fornecimento de materiais e equipamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e Anexos, sob Registro de Preços.

**Recorrente:** DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI – GRUPO 9

## 1. ASSUNTO

1.1. Em atenção ao Despacho SEI nº 26087432, pertinente ao Pregão Eletrônico nº 05/2022, segue a manifestação desta CGEST referente ao recurso interposto pela Defender Conservação e Limpeza Eireli, e respectivas contrarrazões, no âmbito do Grupo 9, de forma a subsidiar o Pregoeiro em sua atribuição de receber, examinar e decidir os recursos, conforme art. 17 do Decreto nº 10.024/2019.

## **2. DA TEMPESTIVIDADE E DAS RAZÕES DISPOSTAS**

- 2.1. O Recurso Administrativo ora analisado foi interposto tempestivamente pela empresa DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI, sob alegação de que a proposta da empresa vencedora Capital Service Serviços Profissionais Eireli, referente ao GRUPO 9 do Pregão Eletrônico SRP n.º 05/2022 foi aceita, embora em desacordo com o Edital e modelos de planilhas, ferindo a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa.
- 2.2. Alega que o cálculo do adicional noturno está em desacordo com a base de cálculo das planilhas de custos – Anexos IX, X e XII do Termo de Referência.
- 2.3. Afirma, ainda, que a regularidade fiscal da vencedora não foi comprovada, uma vez que as certidões da Fazenda Nacional e do SICAF estavam vencidas.
- 2.4. Ao final requer o acolhimento do Recurso para anular o ato de habilitação e classificar a DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI.

## **3. DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **3.1. Da Planilha de Custos - Do Cálculo do Adicional Noturno**

- 3.1.1. A Recorrente alega haver incompatibilidades entre a planilha de cálculo de adicional noturno da vencedora do certame e o Edital. Contudo, a alegação não procede, conforme os documentos SEI 25085971 e 25226777.
- 3.1.2. Ora, a vencedora do certame corrigiu a metodologia, conforme a cláusula 40, §3º da CCT, considerando o adicional de 22,50% com a hora noturna computada de 60 minutos.
- 3.1.3. Não é demais apontar que as correções nas planilhas ocorreram com fundamento no item 8.8 do Edital, que autorizam a realização de diligências e adequação das propostas aos termos do Edital.
- 3.1.4. Embora o Edital faça lei entre as partes por previsão legal, a vinculação deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento ao interesse público, não apenas o cumprimento do formalismo.
- 3.1.5. Isso porque a rigidez formal pode impedir o atendimento ao objeto central das licitações que é o de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, graças à competitividade entre os interessados. E, em razão das diligências realizadas, foi possível aferir o cumprimento do preenchimento das planilhas.
- 3.1.6. Entender de forma contrária é decisão que fere os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da supremacia do interesse público.
- 3.1.7. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo excessivo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.
- 3.1.8. O Tribunal de Contas da União já decidiu neste sentido.

***“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de proposta mais vantajosa, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem somadas mediante diligências.”*** – Ac. 2302/2012-Plenário.

3.1.9. Nem se pode alegar parcialidade do Pregoeiro ao diligenciar na busca por regularização das planilhas, já que o objetivo da licitação é justamente a contratação da melhor oferta dentro do contido no Edital, procedimento que já foi analisado e aprovado pelo Tribunal de Contas da União. Para tanto, trazemos o Enunciado do Acórdão 2443/2021 do Plenário do TCU, que dispõe:

***“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência”.***

3.1.10. Em complemento, o Acórdão 1.211/2021 do Plenário do TCU, da lavra do Min. Walton Alencar Rodrigues, decidiu:

***“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado”.***

3.1.11. Ademais, este procedimento de ajuste nas propostas foi adotado para várias licitantes, inclusive a ora Recorrente.

3.1.12. Ora, o princípio da isonomia oportuniza, em condições de igualdade, a participação de qualquer interessado, assegurando a todos a possibilidade de comprovação de sua regularidade nos termos do Edital.

3.1.13. Sabe-se que o exercício da diligência é de extrema importância para que a Administração avalie a solução a ser adotada caso a caso, ponderando sempre à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da finalidade e da economicidade e por isso o órgão licitante foi além, demonstrando a vantajosidade da proposta vencedora em detrimento das demais.

3.1.14. Ademais, não se pode olvidar a existência do poder discricionário da Administração Pública, onde o agente público também está subordinado à lei e ao Edital. Contudo, neste caso, o próprio texto legal confere margem de opção ao administrador, em sua atuação, e este tem o encargo de identificar, diante do caso concreto, a solução mais adequada conforme os valores e princípios estatuídos no *caput* do art. 3º da Lei de Licitações, que assim dispõe:

***“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”***

3.1.15. O órgão licitante, dentro de sua atividade discricionária, diante do caso concreto, identificou a solução mais adequada à Administração Pública, realizou diligências dentro de sua atribuição legal e editalícia.

3.1.16. Agir de forma diversa e pensar que o Pregoeiro é impedida de diligenciar na busca da verdade real é incidir em formalismo exagerado que prejudica a competição e está em desarmonia com a busca da melhor proposta, além de causar dano ao erário.

3.1.17. Neste sentido o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 357/2015-Plenário:

***“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”*** – grifo nosso.

3.1.18. Assim, demonstrada que eventual exclusão da licitante do certame, empreendida depois de ter apresentado a qualificação técnica exigida, bem como, a melhor proposta, trata-se de ato administrativo desarrazoado, abusivo e ilegal, e que colide com os demais princípios que devem governar as contratações administrativas, especialmente o da razoabilidade, da competitividade e da legalidade.

3.1.19. Nem se alegue que a habilitação da Capital Service Serviços Profissionais Eireli significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da Lei 8.666/93, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do Edital. De fato, trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios:

***“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”*** – TCU, Ac. 119/2016-Plenário.

3.1.20. Neste ponto, digno de nota que o formalismo exagerado é contrário à economicidade do certame. Além disso, a razoabilidade, proporcionalidade e até irrelevância dão conta de afastar o rigor excessivo na habilitação ante, no caso concreto, a prevalência do interesse público e da busca da proposta mais vantajosa, inclusive do ponto de vista econômico.

3.1.21. O interesse público aqui disposto é o conceituado como resultante do conjunto de interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade. Assim, pode-se afirmar que a habilitação da Capital Service Serviços Profissionais Eireli não trouxe prejuízos à coletividade, aliás somente resultou em benefícios, pois garante à Administração a seleção mais vantajosa, inclusive do ponto de vista econômico.

3.1.22. Não somente a inclusão de cláusulas e condições restritivas são nulas de pleno direito, assim como e, principalmente, a sua interpretação não poderá ter tais características, o que além de outros princípios, fere o julgamento objetivo.

3.1.23. Assim, demonstrada a legalidade da declaração de vencedora da empresa Capital Service Serviços Profissionais Eireli depois de ter apresentado a qualificação técnica exigida, bem como, a melhor proposta.

## 3.2. Da Regularidade Fiscal da Vencedora do Certame

3.2.1. No que concerne à argumentação de as certidões da Fazenda Nacional e do SICAF estarem vencidas, tendo em vista que essa análise foi realizada pelo Pregoeiro, esta CGEST sugere que a análise seja feita por ele.

## 4. DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL AO CASO

4.1. A jurisprudência repudia o excesso de rigor, apontando a possibilidade de desvirtuamento das finalidades da licitação e também ratifica os demais pontos aqui discutidos, inclusive a possibilidade de diligências empreendidas para a verificação da qualificação técnica da licitante vencedora:

***“Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.”*** – Resp. 1190.793/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ªT, STJ, J. 24.08.2010.

***“As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”.*** – MS 5606/DF, Min. José Delgado, STJ, j. 13.05.1998.

***“Aparentemente, não há prejuízo financeiro ao Poder Público. Na verdade, a desabilitação da requerente implicaria novo contrato com preço substancialmente superior (acréscimo mensal de R\$ 283.244,00) – fl. 151. Ademais, em primeira e superficial análise, a complementação da informação, relativa à quantidade de veículos locados a Campinas, em nada prejudicou a isonomia entre os licitantes. Essas constatações, todas em caráter provisório, indicam que os princípios basilares da licitação (igualdade de condições entre os licitantes e escolha da proposta mais vantajosa para a Administração) não são vulnerados pela contratação da requerente. Nesse sentido, parece-me adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover ‘diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo’, conforme o art. 43, §3º da Lei 8.666/93.”*** – STJ, AgRg na Medida Cautelar 18.046-SO, Rel. Herman Benjamin, j. 28.06.2011.

## 5. DECISÃO

5.1. Diante de todo o exposto, exceto em relação à regularidade fiscal, que terá a análise sob a responsabilidade do Pregoeiro, sugere-se o conhecimento do Recurso Administrativo da DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI, vez que tempestiva, para no mérito, NEGAR-LHE provimento nos termos da legislação vigente, mantendo-se irretocável a decisão que declarou vencedora a empresa Capital Service Serviços Profissionais Eireli.

Brasília, 05 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente

RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO

Advogada

Documento assinado eletronicamente

ELENI ROBERTA DA SILVA

Coordenadora de Projetos

Documento assinado eletronicamente

MARFISA CARLA DE ABREU MACIEL CASTRO  
Coordenadora-Geral de Estratégias em Aquisições e Contratações



Documento assinado eletronicamente por **Eleni Roberta da Silva, Coordenador(a)**, em 05/07/2022, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marfisa Carla de Abreu Maciel Castro, Coordenador(a)-Geral**, em 05/07/2022, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Moura Soares de Azevedo, Analista**, em 05/07/2022, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **26111240** e o código CRC **D643EA3E**.